PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO – SP
CNPJ: 43.206.424/0001-

LEI N.° 2.660/2010 de 22 de Junho de 2.010

"Estabelece as DIRETRIZES a serem observadas na elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2.011 e dá outras providências".

JULIANO RIBEIRO GARCIA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.- 1° - Esta **Lei** estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para **exercício financeiro de 2011**, orienta e elaboração da respectiva **Lei Orçamentária** e dispõem o que estabelecem a **Constituição Federal, art. 165, II, § 2° da Lei 4.320/64** e da **Lei Orgânica Municipal art.'s 107 e 108, da Emenda n°12/02** e sobre assuntos determinados pelo **artigo 48, parágrafo único** da **Lei Complementar Federal n° 101 de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.)**.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os **Órgãos da Administração direta e indireta.**

Art. - 2° - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e Entidades da Administração direta e indireta, nos termos da **Lei Complementar n°. 101 de 2.000**, observando os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
I I - Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;

III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
IV - Assistência à criança e ao adolescente;
V - Melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art.- 3º - As **metas-fim** da Administração Pública Municipal para o exercício de **2.011**, especificadas nos **Anexos V e VI**, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do **Plano Plurianual** relativo ao período de **2.010/2.013,** (Lei n.º 2.634/09 de 02 de dezembro de 2.009), e respectivas alterações.

CAPÍTULO III

AS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art.- 4º. As Metas de Resultados Fiscais do Município para o **exercício de 2.011** são aquelas apresentadas no demonstrativo de **Metas Fiscais**, integrante desta Lei desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;
Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Tabela VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e,
Tabela VIII - Margem de expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas **I e III** de que trata o "**caput**" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º. – Integra esta lei o anexo denominado **Anexo de Riscos Fiscais**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.011.

Art. 6º. Atendidas as metas priorizadas para o **exercício de 2.011**, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do **Plano Plurianual** - P.P.A. correspondente ao **período de 2.010/2.013** (Lei n.º 2.634/09 de 02 de dezembro de 2.009), a e **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.011**.

Art.. 7º A **lei orçamentária** não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

§ único. – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º. Para fins do disposto no **art. 16, § 3º. Da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, nos termos da **Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1.993.**

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no **art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000**, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante **liquidação da despesa.**

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes à metas estabelecidas na **Lei das Diretrizes Orçamentárias- LDO.**

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviços para atendimento direto das demandas da sociedade,

Art. 10 – Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, dede que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados à normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12- Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.011, o executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e cronograma de desembolso:

I – Transferências Financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – Transferências Financeiras à receber de outras entidades integrantes do Orçamento Municipal;

III – Eventual estoque de Restos a Pagar processado de exercícios anteriores; e,

IV -- Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação à despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. – As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no **artº. 29-A da Constituição Federal de 1998,** introduzido pela **Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2.000.**

Art. 13 – A **Lei orçamentária** conterá **reserva de contingência** vinculada as deduções ao Fundo Municipal de Educação, para fins de equilíbrio orçamentário classificada com a codificação **7.7.99.99.**

Art. 14 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.011, e será destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais; e,
II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 – Na forma do **artigo 13 da Lei Complementar 101,** até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá **metas bimestrais** para a realização das **receitas estimadas,** inclusive as receitas próprias dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 1°. – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no **Anexo de Metas Fiscais**, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o **Executivo e o Legislativo** determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2°. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3°. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4°. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira a despesa que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5°. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no **Anexo da Metas Fiscais**, obedecendo-se ao que dispõe **o art. 31 da Lei Complementar n°. 101 de 04 de maio de 2.000.**

Art. 16. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.17. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as **diretrizes** fixadas nesta lei, com o **art. 165. §§ 5.°, 6.°;7.° e 8.°, da Constituição Federal, com a Lei Federal n°.**

4.320/64 de 17 de março de 1964, assim como à **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000**, portaria **Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2.001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.**

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá

I – o orçamento fiscal; e,

II – o orçamento da seguridade social;

§ 2º - Os **orçamentos fiscal** e da **seguridade social** discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163 de 2.001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19 - A **Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.011, e a remeterá ao Executivo até 30 dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.**

§ Único – O Poder Executivo colocará a disposição do **Poder Legislativo**, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "**caput**" deste artigo, sua **proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas **no art. 169, § 1.º,** da Constituição Federal, poderá ser realizado **mediante lei específica**, desde que obedecidos os limites previstos nos **art. 20, 22, § único, e 71**, todos da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de**

2.000, e cumpridas as exigências previstas nos **art. 16 e 17 do referido diploma legal**, ficando autorizado o **aumento da despesa com pessoal** para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e.

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1°. – Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver;

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e,

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2° – No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos **art. 29 e 29-A da Constituição Federal**.

Art. 21. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o **art. 22** da Lei Complementar n°. 101 de 4 de maio de 2.000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programa emergenciais de saúde pública ou de situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. – Todo **projeto de lei** enviado pelo Executivo versando sobre **concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no **art. 14 da Lei Complementar n° 101 de 4 de maio de 2.000**, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de

obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, **especialmente a educação, saúde e assistência social.**

Art. 23 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre;

I – revisão e atualização do **Código Tributário Municipal – CTM,** de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 – Se a Lei. Orçamentária não for promulgada até o último dia do **exercício de 2.010**, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original, remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1.º. – Considerar-se-á antecipação de Crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 22 de junho de 2.010

JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito Municipal

Cont. da Lei n.° 2.660/2010 de 22 de junho de 2.010.

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor de Administração

SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO – SP.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – L.D.O.

Exercício de 2.011

FINALIDADE DO ANEXO DE METAS FISCAIS

OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS

O ANEXO DE METAS FISCAIS, segundo o disposto no **§ 1º. do artº 4º. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2.000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, é composto pelos seguintes relatórios;

Metas Fiscais – Projeção Anual;
Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Exercício Anterior;
Metas Fiscais Anuais. Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Evolução do Patrimônio Líquido;
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência, do Servidor Público.
Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Além desses relatórios exigidos pela **LRF**, a **Lei das Diretrizes Orçamentárias** é composta também, pelo **Anexo de Metas e Prioridades**, que são ações que obrigatoriamente deverão constar da **Proposta Orçamentária**, e do **Anexo de Riscos Fiscais**, que traz a público as possibilidades de acontecimento imprevisíveis, tanto no quesito receitas, com possível a não realização, comprometendo a execução financeira do exercício, quanto em relação a despesas

não programadas, a exemplo das ações litigiosas existentes, com possibilidade de perda ao Município de Álvares Machado.

O OBJETIVO é de atender as demandas sociais e de investimentos da população, bem como viabilizar atendimento aos mandos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Como estratégia de fixação do resultado primário, ao menor índice possível, além de manter e demonstrar a capacidade de endividamento também, ao menor índice, devido o demonstrativo do dos **Anexos do Balanço geral do exercício de 2.009, nos Anexo nº 15 e no Anexo nº14, sendo respectivamente o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.** (doc. Anexos).

A **Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**, por meio de demonstrativo, **constante do § 2º inciso I, do artº 4º da LRF**, cuja finalidade é estabelecer uma comparação entre as **metas fixadas e o resultado obtido no exercício** orçamentário ao da edição da **Lei das Diretrizes Orçamentárias, LDO**, com a definição constante da Portaria STN nº . 471 de 31.08.2.004.

O cumprimento das **METAS FISCAIS do exercício anterior** demonstrou o comprometimento do Governo Municipal, com as políticas fiscais, freando os gastos desnecessários numa perspectiva a longo prazo, afim de garantir o crescimento econômico e um atendimento das prioridades sociais do Município ante o demonstrativo do **Balanço Patrimonial dos compromissos das Dívidas Fundada Interna e da Dívida Flutuante, (doc anexos)..**

O esforço é a função de que, a avaliação do cumprimento das metas pode ser ainda aperfeiçoada, sendo esperado para o **exercício de 2.011**, um resultado nas finanças públicas Municipal, e empregadas as metas e prioridades previstas no **PPA, 2.010/2.013**. A Administração Municipal, exercerá todos os esforços para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conduzindo a contento a sua execução orçamentária e a meta de zerar o déficit público municipal, malgrado pela existência do comprometimento realizado pela Administração anterior, utilizando o índice da inflação anual, com as Receita Pública Municipal, orçada, e pela despesa fixada no corrente exercício financeiro.

As **Metas fiscais** atuais comparadas com as fixadas nos **três exercícios Anteriores**, Metas Anuais, encontram-se demonstradas nos anexos, cujo cálculos foram desenvolvidos, a vista dos demonstrativos da **Receita/Despesa e a Receitas/Despesas Previstas** e a **Receita/Despesa fixada**.

A **Evolução do Patrimônio Líquido** constam dos **Anexos n°.s 14 e 15 do Balanço Geral dos exercícios 2.008/2.009**, com previsão para o **ano de 2.010**, prevendo um crescimento considerável no **Patrimônio Líquido Municipal, na Dívida Consolidada** e da **Posição da Dívida Pública...**

A origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos,

Conforme constam dos anexos do **Balanço Patrimonial bem como o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, do exercício de 2.009, (anexo 15) a alienações de bens**, foi na ordem de **R$ 29.250.00**, valor insignificante que foram utilizados em despesas de Capital, durante o **período de 2.009**, a ser posteriormente identificados. (doc anexos)

Avaliação da situação **Financeira e Atuarial do RPPS**, conforme estabelece o art. **4°. § 2°., inciso IV da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2.000**, sendo o regime **próprio da Previdência Social, adotado o da CLT. Consolidação das Leis do Trabalho**. Sendo certo que todos os **Servidores municipais**, possuem o direito constitucional da **revisão geral anual dos vencimentos mensais**, conforme **o preceito no artigo 37 inciso X da Constituição Federal.**

A Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, não se encontram as normas determinantes, em razão da inexistência de legislação pertinente. **Não é** pretensão de o Executivo **renunciar receitas**, ante a redução do ICMS, gerado para o Estado e repassado ao Município.

Pela Lei municipal n°. 1.455/86 de 16 de outubro de 1.986, o município concede **isenção tributária** decorrente da incidência do **Imposto Predial e Urbano, (IPTU)** aos **idosos com idade superior a 65 anos** e **aos considerados inválidos e aos portadores de deficiência física**, que impossibilitam a regular

atividade profissional, desde que, o beneficiário possua **um único imóvel** e que reside no mesmo.(**anexo lei n.º 1.455/86 de 16 de outubro de 1.986**).

Despesas de Caráter Continuado

Como exigência introduzida pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**, busca a Administração, assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória **de caráter continuado** seja criada sem a devida fonte de integral cobertura orçamentária, porquanto segundo o **artigo 17 da LRF**, considera-se despesa obrigatória de **caráter continuado** aquela de natureza corrente derivada de lei, que obriga o Poder Público Municipal, a sua execução por período superior a dois exercícios.

Para o **exercício de 2.011,** a referida cobertura ocorrerá pelo aumento possível da receita, considerando a evolução real da atividade econômica do município, o crescimento do Comercio e Indústria e Serviços, gerando mais do ICMS.

Quanto aos **RISCOS FISCAIS**, com base verificada nos últimos exercícios financeiros, a Administração Municipal, entende que das situações abaixo especificadas, podem vir a se comprometer e traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, durante o **ano de 2.010**., em razão do comprometimento da **Dívida Fundada e da Dívida Flutuante do exercício de 2.009 e exercícios financeiros anteriores;**

- pagamentos de precatórios, já verificados;

- outros riscos, decorrentes de intempéries, ante o território municipal ser acidentados e de formas irregulares;

- qualquer extremo das condições climáticas (fortes chuvas ou secas)

- fatos supervenientes e de força maior que afetem as contas públicas.

Providências: Aos precatórios judiciais, **ocorridos em 2.009** e que vierem observar **o exercício de 2.010, á Administração Municipal**, através do Setor Jurídico, fazer esgotar todas as Instâncias Judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor;

Aos demais **RISCOS FISCAIS**, o Município, através do **EXECUTIVO**, utilizará a **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**, alocada no **Orçamento Anual**, que servirá de fonte compensatória para a devida suplementação de dotações orçamentárias destinadas ao pagamentos dessas despesas, caso necessário for.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado,22 de junho de 2010.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Publicado em 29/06/2010
Jornal: Oeste Notícias
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0XX018 – 3273-8300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

LEI N.º 2.660/2010 de 22 de Junho de 2.010

"Estabelece as DIRETRIZES a serem observadas na elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2.011 e dá outras providências".

JULIANO RIBEIRO GARCIA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para exercício financeiro de 2011, orienta e elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõem o que estabelecem a Constituição Federal, art. 165, II, § 2º da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal art.'s 107 e 108, da Emenda nº12/02 e sobre assuntos determinados pelo artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F).

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os Órgãos da Administração direta e indireta.

Art. - 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e Entidades da Administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 2.000, observando os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II - Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
IV - Assistência à criança e ao adolescente;
V - Melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. - 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.011, especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2.010/2.013, (Lei n.º 2.634/09 de 02 de dezembro de 2.009), e respectivas alterações.

CAPÍTULO III

AS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. - 4º. As Metas de Resultados Fiscais do Município para o exercício de 2.011 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei desdobrados em:

Tabela I - Metas Anuais;
Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela III - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Tabela VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e,
Tabela VIII - Margem de expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXE
CÍCIO FINANCEIRO DE 2.011

Art. 6º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.011 e leis específicas que poderão ser
pla, o atendimento de outras metas do Governo Municipal, previstas no plano plurianual - PPA, para o
ao período de 2.010/2.013 (Lei nº 2.634/09 de 02 de dezembro de 2.009) e as diretrizes, objetivos e
tárias para o exercício financeiro de 2.011.

Art. 7º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiver
adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimôn
Público.

§ único. – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conform
o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º. Para fins do disposto no art. 16, § 3º. Da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000
consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)
no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no cas
de realização de obras publicas ou serviços de engenharia, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 de 21
de junho de 1.993.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101, de 04
de maio de 2.000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão se
apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em
critérios de rateio de custos dos programas.

2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas
referentes à metas estabelecidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias- LDO.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico
é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviços para atendimento direto das demandas da
sociedade.

Art. 10 – Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estra-
tégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, dede que especificamente autoriza-
das em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos
os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 – As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria; assim
como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados à normas constantes
das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Na-
cional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12- Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.011, o executivo
estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar
a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e cronograma de desembolso:

I – Transferências Financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – Transferências Financeiras à receber de outras entidades integrantes do Orçamento Municipal;

III – Eventual estoque de Restos à Pagar processado de exercícios anteriores; e,

IV – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias
e de caráter continuado do município em relação à despesas de caráter discricionário e respeitará todas
as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. – As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronogra-
ma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição
Federal de 1998, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 13 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada as deduções ao Fundo Muni-
cipal de Educação, para fins de equilíbrio orçamentário classificada com a codificação 7.7.99.99.

Art. 14 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Exe-
cutivo e demais órgãos da administração indireta será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento), da
receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.011 e será destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais; e,

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da
lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas,
inclusive as receitas próprias dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 1º – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arreca-
dação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo
de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo
determinarão à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preserva-
ção dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes,
Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter
social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas,
caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira a despesa que constituam
obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento de serviço da dívida, precatórios
judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser
necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de
Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de
2.000.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes à metas estabelecidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias- LDO.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviços para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 – Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, dede que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 – As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria; assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados à normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.011, o executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e cronograma de desembolso:

I – Transferências Financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – Transferências Financeiras a receber de outras entidades integrantes do Orçamento Municipal;

III – Eventual estoque de Restos a Pagar processado de exercícios anteriores; e

IV – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação à despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. – As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artº. 29-A da Constituição Federal de 1998, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 13 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada as deduções ao Fundo Municipal de Educação, para fins de equilíbrio orçamentário classificada com a codificação 7.7.99.99.

Art. 14 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.011, e será destinada a:

I – ,cobertura de créditos adicionais; e

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 1º. – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira a despesa que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 16 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.17 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, portaria interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2.001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, e

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163 de 2.001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.011, e a remeterá ao Executivo até 30 dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2.000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programa emergenciais de saúde pública ou de situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2.000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal - CTM, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

OPES IMÓVEIS
Mônica, Oportu-
Nova 2 dorm.
ozinha, Wc So-
s R$ 65.000,00
m² A/T 126m².
Veículo OK Fi-
2009 /

ACHADO

laboração e Exe-
lanceiro de 2.011
s Machado, Esta-
ER, que a Câma-
al.

Administração Pú-
laboração da res-
nstituição Federal,
al art.s 107 e 108,
rtigo 48, parágrafo
de 2000, (Lei de

m todos os Órgãos

angerá os Poderes
eta e indireta, nos
os seguintes obje-

a inclusão social;
mento econômico;
istrativos, bus-

ipal para o exercício
m esta Lei, também
o Plurianual relativo
zembro de 2.009), e

TROS RISCOS

lunicípio para o exer-
vo de Metas Fiscais,

tos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e,

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º – No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2.000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programa emergenciais de saúde pública ou de situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2.000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal – CTM, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 – Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2.010, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original, remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1.º – Considerar-se-á antecipação de Crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 22 de junho de 2.010.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito Municipal

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor de Administração

SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete